Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3622/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9316/2016/001
PROTOCOLO	: 1890217
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS Nº 7.149
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A legalidade dos procedimentos examinados e a demonstração de ausência de responsabilidade da recorrente permitem excluir a multa e adotar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Sra. Ângela Maria de Brito**, secretária municipal de educação de Campo Grande e ordenadora de despesas, à época, para **reformar** a Decisão Singular **DSG - G.RC - 15381/2017,** prolatada nos autos do processo TC/MS n. 9316/2016, **deixando** de lhe aplicar a multa constante do item II; transformando a imposição em **recomendação** ao jurisdicionado, no sentido de que se atente rigorosamente aos prazos de remessa obrigatória dos documentos comprobatórios para exame e julgamento deste Tribunal de Contas; **suprimindo** o item III e; **mantendo-se** os demais termos do *decisum.*

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular DSG - G.RC - 15381/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 9316/2016, que julgou a Prestação de Contas do Convênio n. 171/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profª Iracema de Souza Mendonça, a Sra. Angela Maria de Brito, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão, ora guerreada, julgou regular a prestação de contas do convênio, porém, aplicou à recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Daí a interposição do presente recurso, requerendo o seu provimento para reformar a decisão e isentar-lhe da multa imposta ou, na hipótese de ser mantido o entendimento, reconsiderar para transformar em recomendação ou, ainda, reduzir a multa ao mínimo cabível.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) na Análise ANA - DFE - 543/2019, entendeu que os argumentos recursais possuem o condão de modificar a decisão recorrida.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 9521/2019, opinando pelo provimento à súplica em questão, a fim de alterar os comandos da decisão para excluir a multa imposta a recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão recorrida fundamentou-se no fato de que, embora a prestação de contas tenha se apresentado dentro dos ditames legais e demonstrado a regularidade dos atos executórios, os documentos comprobatórios foram encaminhados mais de 30 (trinta) dias além do prazo estabelecido na Instrução

Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega a recorrente, em síntese, que já não era a responsável pelo órgão à época da remessa obrigatória da prestação de contas a este Tribunal, conforme faz prova com os documentos anexados à peça recursal.

Compulsando aqueles autos e as justificativas e os documentos ora apresentados, verifica-se que assiste razão à recorrente, pois estes elidem os fundamentos da decisão recorrida, no que tange à multa que lhe foi aplicada.

Desta forma, considerando a eficácia das razões e documentos apresentados no presente recurso, a reforma do *decisum* é medida que se impõe, para deixar de aplicar multa à recorrente e transformar a imposição em recomendação ao jurisdicionado, no sentido de que se atente rigorosamente aos prazos de remessa obrigatória dos documentos comprobatórios para exame e julgamento deste Tribunal de Contas, estipulados na norma regulamentar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, secretária municipal de educação de Campo Grande/MS e ordenadora de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 15381/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 9316/2016, deixando de lhe aplicar a multa constante do item II, transformando a imposição em recomendação ao jurisdicionado, no sentido de que se atente rigorosamente aos prazos de remessa obrigatória dos documentos comprobatórios para exame e julgamento deste Tribunal de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, consequentemente, suprimindo o item III e mantendo-se os demais termos do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LLSS // LBA/dssm